

## Projeto BRAX66

Fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro.

### **Produto 2 – Documento técnico contendo mapeamento dos órgãos nacionais envolvidos na cooperação jurídica internacional, com respectiva apreciação crítica e analítica acerca das informações coletadas**

**Consultor:** Antenor Madruga

Fomos contratados para elaborar “*Documento técnico contendo mapeamento dos órgãos nacionais envolvidos na cooperação jurídica internacional, com respectiva apreciação crítica e analítica acerca das informações coletadas*”.

Para seleção dos órgãos a serem mapeados, assumimos como conceito de cooperação jurídica internacional os *atos e diligências direta ou indiretamente necessários ao impulso de processos e administrativos e judiciais (cíveis e penais) em jurisdições estranhas ao foro*, incluindo a cooperação necessária ao desenvolvimento de processos estrangeiros (“cooperação passiva”) como a necessária ao desenvolvimento de processos domésticos (“cooperação ativa”).

Para a apreciação analítica das informações coletadas, observamos o envolvimento dos órgãos nacionais na cooperação jurídica internacional a partir da classificação de três tipos de atuações: *i) Atuação Institucional; ii) Atuação Normativa; e iii) Atuação Operacional*, assim definidos:

*Atuação Institucional:* Descrição do envolvimento institucional do órgão na cooperação jurídica internacional, incluindo competências e atribuições formais e informais;

*Atuação Normativa:* Descrição do envolvimento do órgão na negociação ou implementação de normas que disciplinam a cooperação jurídica internacional, especialmente, mas não exclusivamente, pela celebração de acordos internacionais formais e informais;

*Atuação operacional:* Descrição da atuação especialmente no contato com as autoridades estrangeiras responsáveis pela prestação ou solicitação de cooperação jurídica internacional.

Quando a atuação institucional, normativa ou operacional do órgão não se mostrou relevante, essa atuação foi omitida.

No mapeamento da atuação de alguns órgãos, incluímos um campo “Observações”, em que inserimos alguma apreciação crítica especial.

Identificamos vinte órgãos com envolvimento relevante na cooperação jurídica internacional, apresentados a seguir em ordem alfabética, independentemente de vinculação aos poderes Executivo ou Judiciário ou a instituições com autonomia administrativa.

Alguns dos órgãos identificados por esse estudo foram contatados e tiveram seus representantes entrevistados. As anotações das referidas entrevistas integram esse relatório.

Em razão da ampliação dos problemas internacionais no âmbito de atribuição ou competência dos órgãos pesquisados, os dirigentes e funcionários desses órgãos se veem na necessidade de procurar o auxílio de seus congêneres em jurisdições estrangeiras ou de atender a solicitações destes, criando mecanismos *ad-hoc* ou infralegais de cooperação internacional. A pesquisa demonstra que os vários órgãos analisados têm ampla atividade de cooperação internacional, muitas vezes pautadas por regulação infralegal ou mesmo sem qualquer regulamentação.

Essa construção espontânea de canais de cooperação internacional é feita claramente sem coordenação ou uniformização do Estado brasileiro na relação com Estados estrangeiros e, em alguns casos, sujeitos a questionamentos jurídicos sobre a validade da diligência rogada ou prestada. Por outro lado, as informações coletadas, especialmente as entrevistas, indicam que, muitas vezes, essa cooperação informal atende aos desafios internacionais impostos.

A diversidade de matérias, atribuição e competência, especialmente no âmbito de processos administrativos, aponta a dificuldade de uma solução normativa única para disciplinar a cooperação jurídica internacional em matéria administrativa. Áreas de atuação tão díspares de órgãos como Receita Federal, Banco Central, CVM, CADE e CGU, por exemplo, recomendam soluções próprias de cooperação internacional, que podem ser dispostas nas leis específicas que disciplinam a atuação desses órgãos e em tratados específicos.

Entretanto, considerando-se a cooperação jurídica internacional como parte das relações internacionais, pode se questionar a solução apontada por alguns órgãos, como o Banco Central e a CVM, que estabelecem mecanismos de cooperação mútua por meio de acordos administrativos não sujeitos aos mecanismos próprios de aprovação de tratados, especialmente a aprovação do Congresso Nacional. Alguns desses acordos não são publicados na íntegra ou não estão facilmente disponíveis a consulta pública.

No âmbito da cooperação em matéria civil, alguns temas, como o sequestro internacional de menores e adoção internacional, mostram amplo desenvolvimento em virtude da atuação conjunta da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e da Advocacia-Geral da União. O desenvolvimento dos processos cíveis nas demais áreas continua sujeito à lentidão dos mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional, como cartas rogatórias e homologação de sentenças estrangeiras. A adesão e ratificação a acordos de cooperação multilateral, especialmente os celebrados no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, poderia facilitar a cooperação em matéria civil.

No que diz respeito à cooperação jurídica internacional em matéria penal, a pesquisa demonstrou iniciativas de contatos diretos entre autoridades brasileiras da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Evidenciou-se a tendência de institucionalizar esses contatos por meio de adidâncias e magistrados de ligação. Ao nosso ver, esses contatos diretos facilitam a cooperação jurídica internacional, mas deveriam ser formalizados, especialmente quando interferem no andamento de determinado procedimento investigatório ou processo penal.

Em nossa entrevista com o Grupo de Trabalho de Cooperação Jurídica Internacional formado pelo Conselho Nacional de Justiça ficou evidente a preocupação do Poder Judiciário com o desenvolvimento de canais mais diretos de cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, privilegiando-se uma cooperação judiciária menos sujeita à interferência do Poder Executivo e tendente à criação de espaços de livre circulação de decisões judiciais.

Um dos principais gargalos à efetividade da cooperação jurídica internacional passiva apontado pela pesquisa é a concentração da competência para conceder *exequatur* a cartas rogatória e para homologar sentenças estrangeiras no Superior Tribunal de Justiça, bem como da competência para julgar pedidos de extradição no Supremo Tribunal Federal. No

direito comparado, não encontramos exemplos relevantes em que o julgamento de pedidos de cooperação são concentrados nas mais altas cortes. O aumento dos casos que demandam cooperação jurídica internacional mostra-se incompatível com a capacidade limitada e com as atribuições maiores do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A experiência internacional recomenda o controle difuso da cooperação jurídica internacional que, no Brasil, poderia ser atribuído à Justiça Federal.

A prática da cooperação jurídica internacional criou no Brasil o auxílio direto como alternativa à carta rogatória passiva. A pesquisa demonstrou ser o auxílio direto mais eficaz que o procedimento de concessão de *exequatur* a cartas rogatórias. O auxílio direto distingue-se da carta rogatória na medida em que se afasta do juízo de delibação e submete a cooperação pretendida ao juízo de mérito e pertinência da autoridade judiciária brasileira. Embora visto como sendo mais eficaz, o auxílio direto pode ser entendido como retrocesso na cooperação jurídica internacional, pois, ao afastar o juízo de delibação e adentrar no mérito da diligência rogada, se distancia do princípio da confiança na jurisdição estrangeira.

Portanto, podemos concluir que o maior avanço para a cooperação jurídica internacional prestada pelo Brasil dependeria de alteração nas regras constitucionais que atribuem competência ao STJ, para conceder *exequatur* a cartas rogatórias e homologar sentenças estrangeiras, e ao STF, para julgar pedidos de extradição.

Outro avanço também importante, independente de alteração constitucional, apontado pela pesquisa é ampliação da regulamentação legal da cooperação jurídica internacional. O projeto de Código de Processo Civil, em tramitação final no Congresso Nacional, já disciplina a cooperação em matéria civil. No âmbito da cooperação jurídica internacional em processo administrativo, conforme acima ressaltado, é recomendável a normatização específica por matéria. Para a cooperação em matéria penal, nossas conclusões estão refletidas em anteprojeto de lei específico que apresentamos nesta data.

Brasília, 25/08/2014

Antenor Madruga  
Consultor



## ÍNDICE

1	ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO: DEPARTAMENTO INTERNACIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO .....	7
2	BANCO CENTRAL DO BRASIL .....	10
3	COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) .....	12
4	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE.....	15
5	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO .....	18
6	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN): COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS.....	20
7	MINISTÉRIO DA FAZENDA: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF).....	21
8	MINISTÉRIO DA FAZENDA: RECEITA FEDERAL.....	23
9	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS.....	27
10	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (DRCI) .....	29
11	MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES: DIVISÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – DCJI .....	33
12	MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL.....	35
13	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: ASSESSORIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL - ASCJI.....	36
14	POLÍCIA FEDERAL - COORDENAÇÃO GERAL DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL .....	40
15	SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH/PR).....	44
16	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças .....	47
17	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP).....	49
18	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	51
19	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	52
20	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .....	53
21	FONTES BIBLIOGRÁFICAS.....	55

# **1 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO: DEPARTAMENTO INTERNACIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

## **1.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

A atuação da AGU na área de cooperação jurídica internacional está concentrada no Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União, a quem compete, entre outros, assistir judicialmente a União em demandas relacionadas a Direito Internacional e nas execuções de pedidos de cooperação judiciária internacional (Decreto 7.392/2010, Artigo 27).

Em 3 de novembro de 2011 foi institucionalizado o Grupo de Atuação em Assuntos Internacionais (GATAI) da Procuradoria-Geral da União.

O GATAI tem por objetivo viabilizar uma maior uniformidade de atuação de todas as Procuradorias vinculadas à PGU nas ações e procedimentos relativos a temas de Direito Internacional, tais como ações sobre busca, apreensão e restituição internacional de menores; expulsão, deportação, anistia e concessão de permanência a estrangeiros; imunidade de jurisdição de organismos internacionais; e obtenção de benefícios de assistência consular prestados pelo governo a brasileiros. Os integrantes do GATAI também poderão auxiliar a PGU no cumprimento de decisões proferidas por tribunais internacionais, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial de Comércio (OMC).

## **1.2 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

Conforme levantado em entrevista com o Diretor do Departamento Internacional da Advocacia Geral da União Boni de Moraes Soares, existem dois conjuntos de atribuições dentro do Departamento Internacional: o Núcleo de Controvérsias em Foros Internos e o Núcleo de Controvérsias no Exterior.

O Núcleo de Controvérsias em Foros Internos é responsável por executar e coordenar a defesa da União em ações judiciais no Brasil em que se discutam institutos de direito internacional: pedido de informações sobre o direito brasileiro, ações sobre a condição jurídica do estrangeiro e demais espécies de pedidos de cooperação jurídica internacional passiva.

Ao Núcleo de Controvérsias no Exterior compete processar as medidas de cooperação internacional ativa, em que a União é requerente. Nesse caso, todas as Procuradorias são auxiliadas pelo Núcleo de Controvérsias no Exterior no sentido de formatação, encaminhamento e monitoramento dos pedidos de cooperação ativa que interessam à União enquanto litigante doméstico. Esse núcleo também é responsável pelo ajuizamento e intervenção em processos judiciais no exterior em que haja interesse do Estado brasileiro.

A atuação da Advocacia Geral da União em foros estrangeiros se dá por meio da contratação de advogados locais, que atuam como representantes do Brasil no Estado estrangeiro. Apesar dessa intermediação de advogados contratados, o centro decisório, onde as petições são finalizadas e a causa é discutida, continua sendo a Advocacia Geral da União.

A contratação de advogados estrangeiros tem sido utilizada pelo governo brasileiro para acelerar pedidos de cooperação ou para promover ações judiciais locais, a exemplo do que ocorreu nos casos Nicolau dos Santos Neto e Paulo Maluf. Por meio desse mecanismo, a AGU também possui competência para atuar em ações de recuperação de ativos desviados do patrimônio da União.

Recentemente, a AGU firmou Acordo de Cooperação Mútua com a Advocacia-Geral do Estado da Itália, por meio do qual as instituições promovem a representação recíproca em controvérsias perante os tribunais, desde que os interesses sejam compatíveis e que haja solicitação da parte interessada. Nesse caso, a advocacia de Estado italiana pode representar o Estado brasileiro em ações judiciais que lá tramitam. Esse mecanismo substitui a contratação de advogados privados.

Outra atribuição do Núcleo de Controvérsias no Exterior apontada pelo entrevistado é a condução de ações em Cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa seria a integrante da chamada “cooperação vertical” com os Tribunais Internacionais.

Os advogados da União também atuam diretamente em processos judiciais e mesas de conciliações em parceria com as autoridades estrangeiras para garantir a aplicação

Convenção da Haia de 1980 sobre sequestro e crianças e assegurar os direitos tanto dos pais quanto das crianças ([http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/267041](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/267041)).

### **1.3 OBSERVAÇÕES**

A contratação de advogados estrangeiros por meio da AGU tem, de fato, se demonstrado essencial para o sucesso de muitos casos de cooperação. Em especial na situação em que o estado requerido exige o trânsito em julgado no Brasil para a execução de certas medidas como a repatriação de ativos.

## **2 BANCO CENTRAL DO BRASIL**

### **2.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

A Lei Complementar 105/01, Art. 2º, § 4º, estabelece que o Banco Central do Brasil, em sua área de competência, poderá firmar convênios: (...)

*II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:*

*a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;*

*a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.*

O Regimento Interno do Banco Central do Brasil, em seu art. 60, atribui ao DERIN - Departamento de Assuntos Internacionais, as seguintes competências: "I - articular o relacionamento institucional com organismos e foros internacionais e com outros bancos centrais; VI - elaborar e executar convênios e acordos de cooperação técnica com bancos centrais e organizações internacionais e articular ações de cooperação técnica prestadas pelo Banco Central."

### **2.2 ATUAÇÃO NORMATIVA**

O Relatório da Administração do BACEN do ano de 2013, em seu subitem "Inserção Internacional - Relacionamento Internacional com entidades de supervisão bancária e não-bancária", descreve as atividades do órgão no âmbito da cooperação internacional: "O BCB tem intensificado a realização de convênios de cooperação com órgãos de supervisão bancária de outros países, com ênfase no exercício da supervisão consolidada das instituições financeiras autorizadas a funcionar pela autarquia. Essa ação vai ao encontro de recomendação do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, que indica o intercâmbio de informações entre as entidades fiscalizadoras dos países, de forma contínua e frequente, com o objetivo de aprimorar a supervisão do sistema financeiro internacional. O BCB mantém vinte convênios de cooperação firmados na área de supervisão. Informações sobre países com os quais o BACEN mantém convênios não estão publicamente disponíveis. Essa informação foi solicitada junto ao BACEN. No entanto, até a presente data não recebemos resposta. Além dessas, há propostas em

andamento. Estão em análise propostas de cooperação com Chile, Colômbia, Coréia do Sul, Reino Unido, Luxemburgo, Peru e Suíça. [...]"

### **2.3 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

O teor dos Memorandos de Entendimento firmados pelo Bacen com autoridades congêneres no exterior não pode ser verificado, já que os documentos não estão disponíveis no sítio eletrônico do órgão. O único memorando localizado, no Sistema de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores, foi o firmado entre Bacen e a Superintendência de Bancos do Panamá. O memorando contém disposições expressas acerca de intercâmbio de informações - em especial, relacionadas com o delito de lavagem de capitais, com o permissivo de compartilhamento às autoridades competentes:

*"Art. 8º: As Partes empregarão o máximo esforço em responder pedidos de informação relevantes para a prevenção de lavagem de dinheiro, de acordo com a legislação aplicável em ambas as jurisdições. Em consequência, o Supervisor Anfitrião fornecerá ao Supervisor de Origem a informação solicitada, sempre que:*

*Seja solicitada diretamente pelo Supervisor de Origem, com o propósito de verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre prevenção de lavagem de dinheiro aplicáveis na jurisdição de origem; ou*

*Seja solicitada diretamente pelo Supervisor de Origem, com o propósito de verificar se a matriz infringiu as disposições legais e regulamentares sobre prevenção de lavagem de dinheiro aplicáveis na jurisdição de origem, por intermédio do estabelecimento transfronteiriço na jurisdição anfitriã; ou*

*Esteja relacionada com a identificação de uma operação suspeita realizada pela matriz, com a participação do estabelecimento transfronteiriço na jurisdição anfitriã.*

*Fica expressamente entendido pelas partes que qualquer informação obtida conforme o presente Memorando de Entendimento, indicando a infração das disposições legais e regulamentares sobre prevenção de lavagem de dinheiro, aplicáveis em qualquer das jurisdições, será comunicada às respectivas autoridades competentes."*

### **2.4 OBSERVAÇÕES**

Falta maior publicidade na negociação e execução de acordos internacionais firmados pelo Banco Central que permitem a troca de informações eventualmente úteis ou compartilháveis com processos administrativos e judiciais.

### **3 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)**

#### **3.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

A Lei Complementar 105/01, Art. 2º, § 4º, estabelece que a CVM, em sua área de competência, poderá firmar convênios com entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando: a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

A Lei 6385/76 (Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários) estabelece, no mesmo sentido, que:

*Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.*

*§ 1o A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no caput deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.*

*§ 2o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo.*

#### **3.2 ATUAÇÃO NORMATIVA**

A atuação normativa internacional da CVM se dá, essencialmente, via Memorandos de Entendimento, acordos de cooperação e troca de informações firmados entre reguladores de valores de diversos países:

1. Memorando de Entendimento entre a Comissão de Valores Mobiliários e a *Financial Services Board*, da república da África do Sul sobre a troca de informações para Cooperação e Consultas, assinado em 25 de junho de 2001.
2. Memorando de Entendimento entre a Comissão de Valores Mobiliários e o *Bundesaufsichtsamt für den Wertpapierhandel ("BAWe")*, da Alemanha. Assinado em 26 de maio de 1999.
3. Memorando de Entendimento sobre Consulta e Assistência Técnica entre a Comissão de Valores Mobiliários e a *Comisión Nacional de Valores da Argentina*. Assinado em 17 de dezembro de 1991.
4. Memorando de Entendimento entre a *Australian Securities Commission* e a Comissão de Valores Mobiliários. Assinado em 07 de Novembro de 1997.

5. Memorando de Entendimento entre a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil e a *Commission Des Valeurs Mobilières du Québec*, de 21 de junho de 1996, de 23 de Março de 1998.
6. Memorando de Entendimento entre a Comissão de Valores Mobiliários da China - CSRC e a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil – CVM, relativo à cooperação regulatória, de 13 de novembro de 1997.
7. Acordo entre a Comissão de Valores Mobiliários da República Federativa do Brasil e a *Comisión Nacional del Mercado de Valores do Reino de España* sobre Consulta, Assistência Técnica e Assistência Mútua para Troca de Informações, de 12 de março de 1996.
8. Memorando de Entendimento entre a Comissão de Valores Mobiliários e a *United States Securities and Exchange Commission*, de Julho de 2012.
9. Convênio de Intercâmbio de Informações entre a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a *Commission des Opérations de Bourse (COB)*, da França, assinado em 10 de outubro de 1997.
10. Memorando de Entendimento entre a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil e a *Hellenic Capital Market Commission* da Grécia, assinado em 17 de maio de 2000.
11. Memorando de Entendimento entre a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários e Futuros de Hong Kong, assinado em 30 de Maio de 1997.
12. Memorando de Cooperação e Troca de Informações entre Comissão de Valores Mobiliários e Autoridade Monetária das Ilhas Cayman, assinado em 24 de fevereiro de 2009.
13. Memorando de Entendimento entre a Comissão de Valores Mobiliários e a *Commissione Nazionale per le Società e la Borsa da Itália – CONSOB*, de 06 de março de 1996.
14. Memorando de Entendimento entre a Comissão de Valores Mobiliários e a *Commission de Surveillance du Secteur Financier - Luxemburgo*, de 6 de outubro de 2000.
15. Memorando de Entendimento entre a Comissão de Valores Mobiliários e a *Comisión Nacional Bancária y de Valores – CNBV*, do México, de 16 de novembro de 1990.
16. Memorando de Entendimento entre a Comissão de Valores Mobiliários e a *Securities Commission of Malaysia*, de 07 de novembro de 1997
17. Memorando de Entendimento sobre Consulta e Assistência Técnica entre a *Comisión Nacional Supervisora de Empresas y Valores do Peru* e a Comissão de Valores Mobiliários, assinado em 21 de junho de 1996.
18. Acordo entre a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil e a Comissão Nacional de Valores Mobiliários da Romênia (*Comisia Natională a Valorilor Mobiliare*), assinado em 20 de setembro de 2004.

19. Memorando de Entendimento para Consulta, Cooperação e Troca de Informações entre a Comissão de Valores Mobiliários e o Serviço Federal do Mercado Financeiro da Rússia, assinado em 12 de maio de 2006.
20. Memorando de Entendimento sobre a troca de informações entre a Comissão de Valores Mobiliários e a Autoridade Monetária de Cingapura, assinado em 22 de fevereiro de 2001.
21. Memorando de Entendimento entre a Comissão de Valores Mobiliários e a *Securities and Exchange Commission* da Tailândia, de 31 de Outubro de 1997.
22. Memorando de Entendimento entre a Comissão de Valores Mobiliários e a *Securities & Futures Commission de Taiwan*

### **3.3 OBSERVAÇÕES**

Os acordos internacionais firmados pela CVM estão disponíveis em seu endereço eletrônico (<http://www.cvm.gov.br/port/relinter/acordosinternacionais.asp>). Apesar disso, ainda falta maior publicidade em torno da negociação e execução destes acordos, que em sua maioria permitem a troca de informações eventualmente úteis ou compartilháveis com processos administrativos e judiciais.

## **4 CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

### **4.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

A Lei 12.529/2011 atribuiu competência ao Presidente do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, órgão integrante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais.

### **4.2 ATUAÇÃO NORMATIVA**

A Lei 12.529/2011 atribuiu competência ao Presidente do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, órgão integrante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais.

### **4.3 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

O Decreto nº 7.738/12 (que aprova a Estrutura Regimental do CADE) estabelece (Artigo 22) que compete ao Presidente do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica: (XIII) exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional em matéria de defesa da concorrência, sem prejuízo das atribuições regimentais do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, e demais atribuições previstas em outros tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte; e (XIV) executar e obter a cooperação mútua e o intercâmbio de informações com órgãos de defesa da concorrência de outros países, ou com entidades internacionais, em matéria de defesa da concorrência, na forma estabelecida nos tratados, acordos ou convênios referidos no inciso XII do caput, e, na ausência destes, com base em reciprocidade;

Nos termos do Regimento Interno CADE, o Presidente do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica tem competência para executar e obter a cooperação mútua e o intercâmbio de informações com órgãos de defesa da concorrência de outros países, ou com entidades internacionais, nas atividades relacionadas à proteção da livre concorrência, na

forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, e, na ausência destes, com base na reciprocidade.

Em entrevista concedida pelo chefe da Assessoria Internacional do CADE Paulo Burnier da Silveira, foi relatada a utilização das Cartas Rogatórias para fins de notificação de pessoas físicas e jurídicas no exterior. As maiores dificuldades detectadas pelo entrevistado são: (i) a lentidão na tramitação deste instrumento, que gera atrasos no processo administrativo do CADE e, por vezes, cisões processuais em relação da parte que depende da Carta Rogatória; (ii) as dificuldades enfrentadas na tradução das rogatórias.

O Regimento Interno do CADE prevê, no caso da notificação de representados que residam em países que aceitam a notificação postal direta, que a notificação internacional poderá ser realizada por correio com aviso de recebimento em nome próprio. Prevê ainda que, frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a notificação será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, pelo menos, duas vezes em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, caso esta informação seja de conhecimento da autoridade, devendo ser determinado prazo para a parte comparecer aos autos, que variará entre vinte e sessenta dias.

Segundo o chefe da Assessoria Internacional do CADE, o órgão também utiliza canais informais de cooperação internacional. Para a troca de informações sobre os casos de fusão e aquisição, foi relatada a existência de comunicação direta com as autoridades de concorrência no exterior. Para essa cooperação, o CADE confecciona termo de renúncia de confidencialidade, que é assinado pelas partes envolvidas na fusão para que as informações possam ser intercambiadas com as autoridades de concorrência de outros países. O CADE também utiliza com frequência e com resultados satisfatórios mecanismos de videoconferência.

Atualmente, existem quinze Memorandos de Entendimento assinados pelo CADE com autoridades congêneres e outros três em elaboração, que incluem dispositivos acerca do compartilhamento de informações entre essas autoridades. O teor desses acordos está

disponível no endereço eletrônico do CADE  
(<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?50d053dd22e0230759e2>)<sup>1</sup>.

#### **4.4 OBSERVAÇÕES**

O CADE, pela natureza transnacional de grande parte dos ilícitos de sua competência, tem se tornado demandante de cooperação jurídica internacional, especialmente para notificação de representados.

Com a modificação legislativa (Lei 12.529/2011) que alterou substancialmente o regime de concentração e passou a submeter as fusões ao controle prévio do CADE (o Brasil era uma das únicas jurisdições do mundo com controle de concentrações empresariais a posteriori), surge uma nova demanda na autoridade concorrencial pelos mecanismos informais de cooperação internacional. A velocidade com que o CADE se relaciona com as autoridades de concorrência no exterior passou a ser fator determinante para o sucesso dos casos de concentração empresarial, motivo pelo qual se adotam preferencialmente os mecanismos de comunicação direta em detrimento dos canais tradicionais de cooperação (Carta Rogatória).

---

<sup>1</sup> Acesso em 10 de agosto de 2014.

## **5 CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**

### **5.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

A Controladoria Geral da União tem a atribuição de conduzir investigações, sindicâncias e processos administrativos. Tem sua estrutura regimental prevista no Decreto nº 8.109/13 e suas atribuições ampliadas pela Lei 12.846/13. Em sua estrutura, destacam-se as seguintes unidades que podem necessitar de cooperação internacional para o desenvolvimento de suas atribuições:

À Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas compete: manter intercâmbio com órgãos e entidades do Poder Público e instituições privadas, inclusive em âmbito internacional, que realizem atividades de investigação e inteligência, com o fim de compartilhar técnicas, melhores práticas, troca e cruzamento de dados e informações;

À Corregedoria-Geral da União compete conduzir investigações preliminares, inspeções, sindicâncias, inclusive as patrimoniais, e processos administrativos disciplinares. Ademais, por meio de sua Diretoria de Promoção da Integridade, Acordos e Cooperação Internacional compete a CGU: gerenciar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação internacional e os compromissos e convenções internacionais assumidos pelo País, inseridos em assuntos de competência da Secretaria de Transparência e Combate à Corrupção.

### **5.2 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

Em entrevista concedida por Camila Colares Bezerra, Coordenadora-Geral de Acordos e Cooperação Internacional da CGU, foi relatada a atuação ainda incipiente do órgão em medidas de cooperação internacional na modalidade administrativa.

Com o advento da Lei 12.846/2013, que atribui à Controladoria-Geral da União a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos na lei (Art. 9º), é provável que a CGU venha a necessitar de atuação mais direta na cooperação jurídica internacional. A nova lei, sancionada em 1º de agosto de 2013 e ainda aguardando regulamentação pelo Poder Executivo, dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Dentre as inovações trazidas pela Lei 12.846/2013, destacam-se: a ênfase ao aspecto preventivo dos mecanismos de controle e políticas internas anticorrupção (Art. 7º,

VIII); incentivos à colaboração da pessoa jurídica para a apuração de atos de corrupção (Art. 7º, VII); os acordos de leniência firmados pela administração pública com as pessoas jurídicas que efetivamente colaborarem com as investigações (Artigo 16, III); a responsabilidade objetiva da empresa por atos de corrupção (Art. 1º); a imposição de multas que podem variar de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do ano anterior (art. 6º, I) e a criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) que trará em seu registro todas as empresas punidas e as respectivas sanções impostas às empresas condenadas na esfera administrativa (art. 22).

Ainda segundo a Coordenadora, a maior dificuldade que será enfrentada pela CGU é a inexistência de regulamentação legal da cooperação internacional administrativa. Dessa lacuna, surgem muitas dúvidas: se a cooperação administrativa deverá passar pela autoridade central, com quais autoridades estrangeiras a CGU poderá trocar informações e por qual canal deverão ser feitas as solicitações (Carta Rogatória, comunicação direta, etc.). Essas questões se tornarão ainda mais relevante na execução da Lei 12.846/2013 e possíveis procedimentos administrativos em seu âmbito. Certamente surgirão casos de cooperação jurídica internacional não só em procedimentos administrativos no âmbito da lei, mas também em processos civis. No caso dos processos civis, as necessidades de cooperação poderão se sanadas com o advento do novo Código de Processo Civil. No entanto, no âmbito da cooperação em matéria penal, restam as questões levantadas neste relatório.

## **6 MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN): COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

### **6.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

A Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais, como órgão que assiste o Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN em assuntos internacionais de energia nuclear, tem competência de “coordenar a cooperação e intercâmbio da CNEN com seus congêneres internacionais”, nos termos do art. 6º, §3º, do Regimento Interno da CNEN (Decreto n. 5.667, de 10 de Janeiro de 2006).

### **6.2 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

Por meio da Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear (Decreto 2.428/1997) o Brasil firmou compromisso de estabelecer medidas eficazes de cooperação internacional para assegurar a proteção e aplicações pacíficas do material nuclear.

O artigo V da Convenção trata especificamente da cooperação internacional para a proteção física do material nuclear:

*“2. Em caso de furto, roubo ou qualquer outra forma ilegal de obtenção de material nuclear, ou de ameaça concreta de qualquer desses atos, os Estados Parte deverão, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, prestar cooperação e assistência, no máximo do possível para a recuperação e a proteção do citado material, a qualquer Estado que a requeira. Em particular: a) um Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias para informar, no mais breve prazo possível, outros Estados que, a seu critério, possam ter interesse na matéria, a ocorrência de furto, roubo ou qualquer outra forma ilícita de obtenção do material nuclear ou a existência de ameaça concreta de tais atos, bem como informar, quando for o caso, as organizações internacionais; b) se necessário, os Estados Partes interessados deverão trocar informações entre si ou com organizações internacionais, a fim de proteger o material [...]; ii) prestar assistência, se requerida.*

## **7 MINISTÉRIO DA FAZENDA: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**

### **7.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão criado no âmbito do Ministério da Fazenda, foi instituído pela Lei 9.613, de 1998, e atua eminentemente na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

As competências do COAF estão definidas nos artigos 14 e 15 da referida lei, dentre elas:

- *Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas;*
- *Comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis nas situações em que o Conselho concluir pela existência, ou fundados indícios, de crimes de “lavagem”, ocultação de bens, direitos e valores, ou de qualquer outro ilícito;*
- *Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;*
- *Disciplinar e aplicar penas administrativas.*

### **7.2 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

Além das autoridades nacionais, o COAF realiza intercâmbio de informações também com as Unidades de Inteligência Financeira – UIF integrantes do Grupo de Egmont. Esse organismo reúne estas UIFs que se encontram regularmente para buscar formas de cooperar entre si, especialmente nas áreas de intercâmbio de informações, treinamento e troca de experiências. Atualmente, há 105 países com unidades de inteligência financeira (UIFs) reconhecidas pelo Grupo de Egmont e em operação, além de várias outras em fase de implantação.

Para o intercâmbio, a UIF deve estar autorizada por lei a trocar informações de inteligência financeira com as congêneres estrangeiras e possuir salvaguardas adequadas — incluindo disposições de confidencialidade — para assegurar que as trocas de informações estejam de acordo com os princípios fundamentais, nacionais e internacionais, e em conformidade com as suas obrigações em matéria de proteção do sigilo do dado ou informação.

Aplicam-se ao intercâmbio com Unidades de Inteligência Financeira os mesmos requisitos exigidos para o intercâmbio com autoridades nacionais. Além desses, são também necessárias informações sobre a existência de relação entre a(s) pessoa(s), ou o caso suspeito, e o país alvo da solicitação.

As informações trocadas entre as Unidades de Inteligência Financeira não podem ser divulgadas sem o consentimento prévio e formal da UIF requerida.

Fonte: <http://www.coaf.fazenda.gov.br>

### **7.3 OBSERVAÇÕES**

O COAF tem forte atuação na troca de informações que, embora não possam, em tese, ser utilizadas como provas em ações judiciais, configuram indícios que autorizam, em muitas jurisdições, procedimentos formais de cooperação jurídica internacional.

## **8 MINISTÉRIO DA FAZENDA: RECEITA FEDERAL**

### **8.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

Nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (Portaria MF nº 203, de 2012): Art. 149: À Coordenação-Geral de Relações Internacionais - Corin compete:

*I - assistir o Secretário, o Secretário-Adjunto e o Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais em sua representação institucional internacional; II - coordenar as atividades técnicas dos Adidos Tributários e Aduaneiros; III - coordenar a participação da RFB em missões técnicas internacionais; IV - conduzir negociações de acordos e convênios internacionais em matérias tributária e aduaneira; V - participar de negociações de acordos internacionais que tenham reflexos em matérias tributária e aduaneira; e VI - coordenar e articular, junto às demais áreas da RFB, atividades que tenham repercussão internacional que demandem posicionamento da RFB.*

Em conversa com Wilson Chaves Lima Junior, Coordenador de Assuntos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal, foi relatado que o escopo do Corin é a cooperação internacional administrativa baseada em acordos firmados pela Receita com congêneres estrangeiras. Com base nesses acordos, é válida a obtenção de provas no exterior, desde que esses elementos estejam a alcance da administração tributária do país requerido.

Eventualmente, quando o órgão necessita dos mecanismos de cooperação jurídica para medidas de qualquer outro tipo, por exemplo, na cientificação, na cobrança administrativa, bloqueio de bens ou na execução fiscal, o Ministério da Justiça é acionado e a Receita atua nessa cooperação apenas como demandante.

### **8.2 ATUAÇÃO NORMATIVA**

O Código Tributário Nacional, com suas alterações mais recentes, permite que a Receita Federal negocie com entidades estrangeiras acordos para a finalidade de cooperação administrativa e troca de informações (art. 199, parágrafo único, do CTN, incluído pela LC 104/2001). Esse mesmo dispositivo exige a existência de “tratados, acordos ou convênios” para a troca de informações. Ou seja, não poderá ocorrer troca de informações entre autoridades fiscais via reciprocidade.

Em 16 de maio de 2013, foi publicado o Decreto n. 8.003, que promulga acordo de troca de informações tributárias, celebrado em 2007 com os Estados Unidos da América.

Trata-se do único TIEA (*Tax Information Exchange Agreements*) celebrado pelo Brasil atualmente em vigor.

Dispõe o artigo 1º do Acordo:

*"As Partes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que possam ser pertinentes para a administração e o cumprimento de suas leis internas concernentes aos tributos visados por este Acordo, inclusive informações que possam ser pertinentes para a determinação, lançamento, execução ou cobrança de tributos em relação a pessoas sujeitas a tais tributos, ou para a investigação ou instauração de processo relativo a questões tributárias de natureza criminal. As Partes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações a pedido conforme o Artigo V e por outras formas conforme acordado pelas autoridades competentes segundo o Artigo X, em conformidade com os termos deste Acordo."*

Além dos Estados Unidos da América, o Brasil já celebrou acordos de troca de informações tributárias, que ainda não entraram em vigor, com outros seis países: Bermudas (29.10.2012), Ilhas Cayman (19.03.2013), Guernsey (06.02.2013), Jersey (28.01.2013), Reino Unido (28.09.2012) e Uruguai (24.10.2012). Ou seja, os TIEA são submetidos ao procedimento exigido pela Constituição da República para internalização: aprovação do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, e promulgação pelo Presidente da República, mediante decreto (arts. 49, I, e 84, IV, da CF/1988).

Atualmente, a Receita Federal do Brasil conta também com 12 (doze) acordos de cooperação aduaneira, dentre os quais identificamos 8 (oito) que tratam do intercâmbio de matéria que posteriormente possa vir a figurar em procedimentos de natureza penal, cível ou administrativa São eles:

1. Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas da América Latina COMUCAM (Membros: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela);
2. Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa em Matéria de Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (São signatários: Brasil, Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe);
3. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Relativo à Assistência Mútua entre suas Administrações Aduaneiras;

4. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Assistência Mútua entre as suas Administrações Aduaneiras;
5. Acordo sobre Cooperação Administrativa Mútua para a Prevenção, a Pesquisa e a Repressão às Infrações Aduaneiras, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa;
6. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira;
7. Vigésimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35 - Prevenção e Luta Contra Ilícitos Aduaneiros (Signatários: Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile);
8. Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos relativa à Assistência Administrativa Mútua para Aplicação Apropriada da Legislação Aduaneira e para a Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras.
9. Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Assistência Administrativa Mútua entre suas Administrações Aduaneiras;
10. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Assistência Mútua Administrativa para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras;
11. Convênio de Cooperação, Intercâmbio de Informações, Consulta de Dados e Assistência Mútua entre as Administrações Aduaneiras do Mercosul;
12. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras.

Outro instrumento normativo que contém previsões de cooperação internacional são os ADT's (Acordos para Evitar Dupla Tributação), além do Fórum Global de Transparência e Intercâmbio de Informações (OCDE), importante iniciativa internacional para garantir a implementação de padrões de transparência fiscal, sendo composta atualmente por mais de cento e vinte jurisdições. Atualmente, A Receita Federal do Brasil possui Acordos para Evitar Dupla Tributação com 31 (trinta e um) países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, China, Coreia, Dinamarca, Equador, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Hungria, Índia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Países Baixos, Peru, Portugal, República Eslovaca, República Tcheca, Suécia, Turquia e Ucrânia.

### **8.3 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

A Receita Federal do Brasil possui um Manual de Troca de Informações com o Exterior, que dispõe sobre orientações gerais para a troca de informações entre autoridades fiscais. Recentemente, pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas buscaram, por meio da Lei de Acesso à Informação, acesso ao documento. O pedido foi negado pelo órgão porque o documento “conteria informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, porque comprometeriam "atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações" (ESTELLITA, Heloisa e BASTOS, Frederico Silva. Informações entre Autoridades Estrangeiras. In: Valor Econômico, 3 set., 2013).

Em entrevista ao Coordenador de Assuntos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal Wilson Chaves Lima Junior, foi relatado que o Manual de Troca de Informações com o Exterior contém procedimentos internos, métodos de trabalho da Receita Federal e informações de interesse exclusivo do órgão. Pela própria efetividade da troca de informações com autoridades fiscais estrangeiras, a integralidade deste Manual não poderia ser disponibilizada para consulta.

### **8.4 OBSERVAÇÕES**

Os acordos de troca de informações em matéria tributária avançam em matéria que, até pouco tempo, havia pouca cooperação internacional. A cooperação abrange troca de informações para processos administrativos e, também, para a investigação ou instauração de processos relativos a questões tributárias de natureza criminal.

A Receita Federal também terá participação ativa na implementação do FATCA (*Foreign Account Tax Compliance Act*) a partir de 2015. Trata-se de remessa anual e espontânea de informações aos Estados Unidos da América (*Internal Revenue Service – IRS*), acerca de operações financeiras contratadas com contribuintes norte-americanos ou com empresas estrangeiras que tenham contribuintes norte-americanos entre os seus maiores acionistas.

## **9 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**

### **9.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

Ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça, compete processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com extradição, nos termos do Decreto 6.061/2007.

### **9.2 ATUAÇÃO NORMATIVA**

Negociar acordos de cooperação jurídica internacional e participar de foros internacionais sobre extradição.

### **9.3 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

O Departamento de Estrangeiros (DEEST) atua como autoridade central para a extradição em vários acordos bilaterais e multilaterais.

Atualmente, o Brasil possui Tratados de Extradicação em vigor celebrados com 26 (vinte e seis) países, São eles: Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Coréia do Sul, Equador, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Lituânia, México, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido e Irlanda do Norte, República Dominicana, Romênia, Rússia, Suíça, Suriname, Ucrânia, Uruguai, Venezuela.

Estão em outras fases, tramitando no Congresso Nacional ou pendentes de outros requisitos para terem vigência, os Projetos de Tratados de extradição bilaterais com Angola, Canadá, Líbano, Guatemala, Moçambique, Índia, China, Israel, e Panamá.

Quanto a Acordos multilaterais, encontram-se em vigor: Tratado celebrado entre os Estados Parte do Mercosul; Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile; Acordo entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa. Ainda há Acordos no âmbito das Nações Unidas que preveem o instituto da Extradicação, como a Convenção de Palermo, a Convenção de Mérida e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas.

A Lei 6.815/80, com a redação dada pela Lei 12.878/13, atribui ao Ministério da Justiça o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos em Lei ou em tratado para a extradição e para receber pedido de prisão cautelar encaminhado por meio

da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol). Essas atribuições são processadas e encaminhadas pelo DEEST.

Ao Departamento de Estrangeiros (DEEST), nos termos do Decreto nº 6.061/2007, também compete analisar e tramitar os pedidos de transferência de pessoas condenadas.

#### **9.4 OBSERVAÇÕES**

A associação entre extradição e estrangeiros, inclusive mantendo-se o tema na Lei de Estrangeiros, deve-se mais à tradição que à lógica jurídica e administrativa. Embora na extradição passiva a maioria dos extraditados seja formada por estrangeiros, o tema, tanto na cooperação ativa como na passiva, é muito mais próxima das questões de cooperação jurídica internacional que da condição jurídica dos estrangeiros no Brasil.

Contatamos o Departamento de Estrangeiros para o agendamento de entrevista com a Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do DEEST Sara de Souza Coutinho e com o Diretor do Departamento de Estrangeiros João Guilherme Granja. No entanto, a reunião teve que ser cancelada devido a compromissos dos representantes do Departamento de Estrangeiros. Até o momento não foi possível a efetivação da entrevista.

## **10 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (DRCI)**

### **10.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

Criado pelo Decreto n. 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, faz parte da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça. Atualmente, as competências administrativas do DRCI estão previstas no Decreto 6.061, de 15 de março de 2007, artigo 11, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça.

Segundo as atribuições descritas no artigo 11, compete ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional:

I - articular, integrar e propor ações do Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional; II - promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional; III - negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional; IV - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional; V - coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional; VI - instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e VII - promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País.

### **10.2 ATUAÇÃO NORMATIVA**

Negociar acordos de cooperação jurídica internacional e coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre cooperação jurídica internacional.

### **10.3 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

Exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional e instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias;

Em nível institucional, o DRCI possui atuação conjunta e coordenada com diversos órgãos governamentais com atribuições na cooperação jurídica internacional, além das atividades de capacitação destes órgãos através da disponibilização de cursos, workshops

e programas (Grotius Brasil) e a participação ativa na propositura de legislação e regulamentos nacionais, acordos internacionais e ajustes operacionais com autoridades estrangeiras.

Também se destaca a participação do DRCI nas Redes de cooperação jurídica internacional, criadas no âmbito de organizações regionais, em consequência de acordos multilaterais, cujo objetivo é facilitar e acelerar a cooperação entre os Estados que as integram, prover informações jurídicas e práticas para as autoridades nacionais e apoiá-las na formulação de solicitações de auxílio. O Brasil participa das seguintes Redes de cooperação internacional com disposições em matéria penal: Rede Ibero-Americana de Cooperação Internacional (IberRED); Rede de Cooperação Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (RJCPLP); Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação, criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA; Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD e a Rede de Pontos Focais para Recuperação de Ativos (Star/INTERPOL).

A Rede Ibero-Americana de Cooperação Internacional (IberRED) tem como objetivos otimizar a cooperação jurídica em matéria civil e penal entre os países membros, bem como estabelecer sistema de informações sobre seus diferentes sistemas jurídicos. Constitui efetiva ferramenta de cooperação entre os pontos de contato (representantes dos ministérios da justiça, dos ministérios públicos e do judiciário) e permite troca de informações e consulta recíproca. São membros da IberRED: Andorra, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, Republica Dominicana, Uruguai e Venezuela.

A Rede de Cooperação Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa é composta por Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste. Segundo o sítio eletrônico da Rede, suas atividades se dão em complementariedade e articulação com a competência própria dos poderes executivos e das autoridades centrais em matéria de cooperação judiciária internacional dos Estados membros da CPLP, com vista à realização dos seguintes objetivos concretos:

Facilitar, agilizar e otimizar a cooperação judiciária entre os Estados membros; Construir, de forma progressiva, um sistema integrado e atualizado de informação sobre os diferentes sistemas jurídicos da

Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como sobre a cooperação judiciária internacional, em geral; Estabelecer contatos com organismos internos e internacionais e colaborar em atividades de formação levadas a cabo pelos Estados membros ou por organismos internacionais; Promover a aplicação efetiva e prática das convenções de cooperação judiciária internacional em vigor entre dois ou mais Estados membros.

Para atingir estes objetivos, a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa conta com um sistema integrado de informações e ferramentas operacionais construído em suporte informático e colocado neste sítio à disposição de toda a comunidade jurídica dos Estados membros.

A Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação (OEA) conta com uma página na internet ([www.oas.org/juridico/mla](http://www.oas.org/juridico/mla)) que reúne informações práticas, legislação e tratados em matéria de cooperação jurídica em matéria penal entre os Estados membros da OEA. Estabeleceu também um mecanismo de correio eletrônico que possibilita a troca de documentos e o compartilhamento de espaços de trabalho destinados ao desenvolvimento conjunto de assuntos de interesse comum. São membros da Rede: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, Santa Lucia, Suriname, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

#### **10.4 OBSERVAÇÕES**

A atribuição operacional do DRCI como autoridade central da cooperação jurídica internacional é compartilhada com atribuições semelhantes de outros órgãos, em outras áreas de cooperação, como o Ministério Público Federal, a Secretaria de Direitos Humanos e o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça.

No que diz respeito ao Ministério Público Federal, a atribuição de exercer o papel de autoridade central para a cooperação jurídica bilateral em matéria penal com Portugal é conflitante com atribuições semelhantes do DRCI.

Quanto ao Departamento de Estrangeiros, este é responsável pela cooperação para fins de extradição. A associação entre extradição e estrangeiros, inclusive mantendo-se o tema

na Lei de Estrangeiros, deve-se mais à tradição que à lógica jurídica e administrativa. Embora na extradição passiva a maioria dos extraditados seja formada por estrangeiros, o tema, tanto na cooperação ativa como na passiva, é muito mais próxima das questões de cooperação jurídica internacional que da condição jurídica dos estrangeiros no Brasil.

## **11 MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES: DIVISÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – DCJI**

### **11.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

Até a edição do Decreto n. 7.304/2010, a Divisão de Cooperação Jurídica Internacional - DCJI do Ministério das Relações Exteriores chamava-se apenas "Divisão Jurídica". A alteração do nome para Divisão de Cooperação Jurídica Internacional coincide com a atribuição expressa de competência ao Departamento de Imigração e Assuntos Jurídicos (DIJ) e a Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior - SGEB no "trato de temas relativos à cooperação jurídica internacional" (Artigos 37 e 39 do Decreto 7.304/2010).

### **11.2 ATUAÇÃO NORMATIVA**

Conforme o sítio do MRE, "a Divisão de Cooperação Jurídica Internacional é responsável pela negociação de Acordos bilaterais, regionais e multilaterais que tratam, entre outros temas, de cooperação jurídica em matéria penal e civil, de transferência de pessoas condenadas e de extradição" (<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/servico-exterior/dcji-divisao-de-cooperacao-juridica-internacional>).

### **11.3 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

Em entrevista concedida por Aurélio Viotti, chefe da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores, foi relatado que a principal atribuição da Divisão é a negociação de tratados internacionais de cooperação internacional. Soma-se a essa atribuição o contato com autoridades diplomáticas estrangeiras para a negociação do componente político da aplicabilidade dos tratados já firmados: cabe ao Itamaraty participar de reuniões com as autoridades diplomáticas estrangeiras a fim de solucionar eventual descumprimento de dispositivo de tratado.

Também compete à Divisão a tramitação da cooperação jurídica internacional via reciprocidade, quando não há tratado ou a autoridade central indicada no tratado enfrenta dificuldades na tramitação da solicitação. Nesse ponto, a Portaria Interministerial MRE/MJ Nº. 501/2012 fixa claramente quais são as competências do Ministério da Justiça e do Itamaraty nessa tramitação.

Outra função exercida pela Divisão é o trâmite da cooperação jurídica internacional por via diplomática. Nesse sentido, a Divisão recebe e encaminha a documentação correspondente entre as autoridades centrais brasileiras e as embaixadas do Brasil no exterior. Os seguintes instrumentos de cooperação jurídica são tramitados na Divisão de Cooperação Jurídica Internacional: cartas rogatórias, extradição, transferência de pessoas apenadas.

#### **11.4 OBSERVAÇÕES**

O Ministério das Relações Exteriores tem a atribuição de manter relações diplomáticas e serviços consulares, além de participar nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras. Diante da grande demanda das instituições públicas por mecanismos de cooperação com o exterior e do surgimento de mecanismos de cooperação firmados à margem da diplomacia (Memorandos de Entendimento), cresce em importância o papel do Itamaraty na coordenação das negociações dos tratados internacionais.

## **12 MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **12.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

Em contato telefônico com a promotoria da cidade de Santana do Livramento – fronteira com a cidade de Rivera (Uruguai), através de entrevista com a Promotora de Justiça Fernanda Broll Carvalho, foi referida a predominância da cooperação pelas vias informais: a existência de acordos de cavalheiros, muitas vezes firmados entre os prefeitos dos dois municípios e deliberações tomadas em Comissão Binacional reunida quinzenalmente, na cidade de Rivera, com a participação dos promotores brasileiros.

Segundo a promotora, tais arranjos informais não esgotam os problemas existentes na cooperação internacional fronteiriça, ainda carente de uma regulamentação específica.

### **12.2 OBSERVAÇÕES**

Com mais de dezesseis mil quilômetros de fronteira seca, com mais de quinhentas cidades na linha de fronteiras e quase trinta cidades-gêmeas (bifronteiriças), o Brasil ainda não conseguiu resolver o problema da cooperação transfronteiriça, cujas necessidades são claramente distintas da cooperação tradicional. Iniciativas como a do Ministério Público do Rio Grande do Sul são frequentes.

## **13 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: SECRETARIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – SCI.**

### **13.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

A Procuradoria Geral da República transformou, em 2014, a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional em Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional – SCI, vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral da República e o assiste, desde 2005, em assuntos de cooperação judiciária e jurídica internacional com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, bem como no relacionamento com órgãos nacionais voltados às atividades próprias da cooperação internacional.

### **13.2 ATUAÇÃO NORMATIVA**

O Ministério Público Federal tem celebrado diversos "Memorandos de Entendimento", bilaterais e multilaterais, com autoridades estrangeiras.

Abaixo, a descrição dada pelo MPF a esses Memorandos:

*"Os Memorandos de Entendimento, enquanto instrumento de Direito Internacional, têm sido utilizados para atos de forma mais simplificada, com menor formalidade, destinados a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as Partes, seja nos planos político, econômico, jurídico, cultural ou em outros.*

*Os Memorandos de Entendimento firmados entre o Ministério Público Federal e as Instituições estrangeiras congêneres têm como objetivo principal a intensificação da Cooperação Jurídica Internacional, possibilitando a troca de informações entre estas no intuito de combater o crime organizado internacional de forma mais rápida e eficaz.*

*Com a assinatura dos Memorandos, fica aberto mais um canal de cooperação jurídica direta, complementar ao trabalho que já é feito pelos Ministérios da Justiça dos dois países, formulando políticas de cooperação informal e direta entre os Ministérios Públicos e obtendo informações de grande utilidade para o desempenho das funcional dos membros do MPF (sic).*

*A colaboração entre os Ministérios Públicos pode prever, ainda, aprimoramento de operadores do direito, promoção de programas específicos de combate ao crime organizado e realização de estudos e encontros de coordenação.*

*Vale ressaltar que o previsto nestes Memorandos não gera obrigações no âmbito do Direito internacional.” ([Http://sci.pgr.mpf.mp.br/sobre-cooperacao-internacional/memorandos/memorandos](http://sci.pgr.mpf.mp.br/sobre-cooperacao-internacional/memorandos/memorandos))<sup>2</sup>.*

O Ministério Público Federal tem Memorandos de Entendimento firmados com os Ministérios Públicos dos seguintes países: Cabo Verde, Chile, China, Cuba, Colômbia, Espanha, Itália, Japão, Moçambique, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Rússia, Ucrânia e Venezuela. Houve, ainda, a Troca de Cartas para intensificar a cooperação entre o Ministério Público Federal e as Instituições congêneres dos seguintes países: Finlândia, Noruega e Suíça.

Foram firmados, igualmente, "Acordo entre o Ministério Público Federal e a Secretaria- Geral da Rede Ibero-americana de Ministérios Público (IberREDE)", "Memorando de Entendimento com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)" e "Memorando de Entendimento entre o Ministério público Federal e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, com vistas a participação na Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Mútuo em Matéria Penal e Extradicação". Fonte: <http://sci.pgr.mpf.mp.br/sobre-cooperacao-internacional/memorandos/memorandos>

### **13.3 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

Um das funções da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional é facilitar o acesso de autoridades estrangeiras e organismos internacionais a informações sobre prazos e procedimentos jurídicos específicos em cada país, e buscar soluções, inclusive por meio de contatos informais, por meio das redes de cooperação, para as mais diversas questões jurídicas. O Brasil, atualmente, faz parte de três redes de cooperação jurídica internacional:

1. Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial (IberRED);
2. Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (Rede Judiciária da CPLP);
3. Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação.

Formas de trabalho:

1. organiza e dá cumprimento à documentação emanada de autoridades estrangeiras e organismos internacionais;

---

<sup>2</sup> Acesso em 10 de agosto de 2014.

2. trabalha, em colaboração com outros órgãos, para o bom andamento do intercâmbio e da cooperação internacional em matérias próprias do MPF;
3. promove a realização de estudos, pesquisas e eventos relacionados à atividade;
4. manifesta-se nos processos de homologação de sentenças estrangeiras e de concessão de exequatur às cartas rogatórias.

Os trabalhos da instituição, com o auxílio da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional, vêm contribuindo para medidas como:

1. bloqueio de bens oriundos de atividades ilícitas, tanto do Brasil para o exterior como de país estrangeiro para o Brasil;
2. bloqueio de contas e obtenção de informações sobre dados bancários;
3. compartilhamento de dados sensíveis e cooperação em interrogatórios;
4. busca e apreensão de bens;
5. combate a crimes cibernéticos."

A Procuradoria-Geral da República é ainda designada como Autoridade Central nos acordos bilaterais de assistência jurídica mútua em matéria penal firmados com Portugal e Canadá.

Os pedidos rogatórios extraídos de Ação de Alimentos ajuizados perante a Justiça Federal também têm a procuradoria Geral da República como Autoridade Central, nos termos da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 1956.

#### **13.4 OBSERVAÇÕES**

O Ministério Público Federal, ao lado do DRCI e da Polícia Federal, tem sido um dos órgãos mais atuantes na cooperação jurídica internacional, tanto com atuação operacional quanto normativa, por meio dos "Memorandos de Entendimento".

Conforme reconhece o próprio Ministério Público (<http://sci.pgr.mpf.mp.br/sobre-cooperacao-internacional/memorandos/memorandos>), "o previsto nestes Memorandos não gera obrigações no âmbito do Direito internacional". Ainda permanecem dúvidas quanto fundamento legal desses memorandos, especialmente quando destinados a informar ou produzir provas para processos judiciais.

A multiplicidade de autoridades centrais na área de cooperação jurídica internacional, como é o caso da assistência jurídica em matéria penal, em que o Ministério da Justiça é autoridade Central em diversos acordos de cooperação multilateral e bilateral, enquanto o Ministério Público Federal o é nos acordos bilaterais com Portugal e Canadá, pode

gerar confusão e diferenças de atuação do Estado brasileiro na prestação e solicitação de cooperação jurídica internacional.

## **14 POLÍCIA FEDERAL - COORDENAÇÃO GERAL DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

### **14.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

A Coordenação-Geral de Cooperação Internacional – CGPCI é a Unidade Central localizada em Brasília, subdividida em dois setores principais: Escritório Central Nacional da INTERPOL e Divisão de Cooperação Jurídica Internacional. No Brasil, a representação da INTERPOL possui seu Escritório Central em Brasília e representações em todas unidades da Federação, nas Superintendências Regionais da Polícia Federal.

Em entrevista com o chefe do Escritório Central Nacional da INTERPOL, Luiz Eduardo Navajas, e com a Chefe da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional da Polícia Federal, Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça, foi narrada a divisão de atribuições entre estes dois setores.

Compete à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional atuar na centralização dos pedidos de cooperação oriundos das unidades regionais de Polícia Federal e que envolvam medidas constritivas, que demandem intervenção do Poder Judiciário (buscas, apreensões, medidas de interceptação e quebra de sigilo bancário, etc.). Após o processamento da solicitação na Divisão, os pedidos são remetidos à Autoridade Central (DRCI). A Divisão também possui atribuição de orientar o procedimento correto a ser tomado pelas unidades regionais da Polícia Federal e corrigir os pedidos feitos de maneira equivocada.

O Escritório Central da INTERPOL, por sua vez, atua na troca instantânea de informações entre as unidades policiais, sem a intermediação da Autoridade Central. Circulam, via canal INTERPOL, informações sobre antecedentes criminais, checagem de nacionalidade de estrangeiros, busca de foragidos e a comunicação operacional entre as polícias brasileiras e as polícias estrangeiras. Um dos principais usos do Canal INTERPOL ainda é para fins de cooperação informal. Como é vedado pela maioria dos países a cooperação sem um objeto específico, o Canal INTERPOL é usado para a obtenção de informações de inteligência, que posteriormente serão repassadas à Divisão de Cooperação da Polícia Federal para a instrução de uma solicitação formal de cooperação jurídica internacional.

Uma das peculiaridades do Escritório Central da INTERPOL é que sua atuação não se restringe aos pedidos oriundos das Unidades da Polícia Federal, atendendo a pedidos de qualquer polícia do país (Polícia Civil, Polícia Rodoviária, etc.) e às ordens de difusão expedidas por qualquer juiz ou tribunal.

Outro mecanismo utilizado pelo Brasil para obtenção de dados, informações sobre o direito estrangeiro, tradução e acompanhamento da tramitação de pedidos de cooperação no exterior são os Adidos Policiais em missão no exterior. A Instrução Normativa nº 056/2012 dispõe sobre as atividades da Polícia Federal junto às missões diplomáticas brasileiras no exterior e estabelece atribuições de cooperação internacional para os Adidos Policiais Federais.

Nos termos do art. 1º, §1º, os adidos policiais no exterior são servidores policiais indicados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal para missão permanente no exterior, de natureza diplomática. Segundo o artigo 17 da Instrução normativa, os Adidos Policiais Federais e os Auxiliares de Adidos Policiais Federais permanecerão em missão no exterior pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogado por até duas vezes sucessivas, desde que não ultrapasse o total de quatro anos.

O Brasil atualmente conta com adidos em dezesseis países: África do Sul; Argentina; Bolívia; Colômbia; Espanha; França; Itália; México; Paraguai; Peru; Portugal; Reino Unido; Suriname; Uruguai; Venezuela e Estados Unidos.

São atribuições do Adido, nos termos do Art. 4º:

*“III – promover o intercâmbio de informações, dados técnicos, notícias, experiências e tecnologias relativas à segurança pública, visando ao interesse comum de prevenção e repressão a ilícitos penais; X – acompanhar e fomentar acordos bilaterais de cooperação policial a serem firmados ou já assinados entre o DPF e outras instituições; XI – desenvolver outras atividades solicitadas pelo Coordenador-Geral de Cooperação Internacional ou pelo Diretor-Geral.”*

## **14.2 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

Dentre as diligências que podem ser executadas pela INTERPOL está o sistema de difusões (notices) que circulam a pedido dos Estados-membros. Por esse canal, pode-se diligenciar: obtenção de registros públicos, localização de indivíduos foragidos ou desaparecidos, antecedentes criminais, localização de objetos, vigilância de pessoas, obtenção

de fotografias de suspeitos, vítimas e testemunhas, identificação de corpos, bens roubados, modus operandi dos criminosos, etc.

Segundo o Chefe do Escritório Central Nacional da INTERPOL, o mecanismo de difusões vermelhas teve grande avanço no Brasil devido a reforma legislativa operada em 2013 (Lei 12.878/2013), que permite a remessa de pedidos ao Supremo Tribunal Federal para a prisão preventiva do suspeito com base na difusão vermelha. À luz da nova legislação, a tramitação da difusão vermelha:

Difusão vermelha Ativa: juiz brasileiro determina uma ordem de prisão e notifica o Escritório Central da INTERPOL para a inclusão do nome do alvo na Difusão Vermelha. É preenchido um formulário pela Interpol, opera-se a tradução e publica-se a difusão no sistema INTERPOL. Se o indivíduo-alvo for abordado em outro país, o Escritório da INTERPOL no Brasil será instantaneamente comunicado e imediatamente repassará essa informação ao juiz que proferiu a ordem de prisão. A partir deste momento, procede-se extradição do indivíduo (um dos requisitos para a inclusão de um nome na difusão vermelha é que o juiz se comprometa a posteriormente pedir a extradição). Após o trâmite da extradição no país estrangeiro, a Interpol retoma ao caso, consultando o Departamento de Estrangeiros - DEEST para providenciar a retirada, a escolta, o transporte e a apresentação do indivíduo perante o juízo brasileiro. Toda comunicação da INTERPOL com as demais autoridades envolvidas é feita eletronicamente, via e-mail, de acordo com uma Instrução de Serviço elaborada pela Polícia Federal.

Difusão vermelha Passiva: Localizado indivíduo procurado pela difusão vermelha em território brasileiro, o Escritório Central da INTERPOL representa ao Ministério da Justiça, juntando a cópia da difusão e um relatório com a localização do indivíduo-alvo. O Ministério da Justiça, após um juízo de admissibilidade, poderá enviar a representação de prisão para o Supremo Tribunal Federal, que poderá decretar ou não a prisão preventiva do indivíduo (desde a modificação legislativa, o STF deferiu todos os pedidos para prisão remetidos pela INTERPOL). Obtida ordem de prisão pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão é comunicada ao juízo do local onde a pessoa foi detida e ao país de onde partiu a difusão, para que, em 90 dias (prazo previsto pela nova lei), seja formalizado um pedido de extradição. Essa comunicação entre Escritórios da Interpol se dá via Canal Interpol, dentro do sistema 24/7, para garantir segurança das comunicações. Formulado o pedido e deferida a

extradição, a Interpol volta a atuar no procedimento providenciando a entrega do preso às autoridades estrangeiras. O caso é fechado quando o Escritório Central da INTERPOL enviar ao Ministério da Justiça o Termo de Entrega do preso às Autoridades Estrangeiras.

### **14.3. OBSERVAÇÕES.**

O maior problema detectado pelos entrevistados Luiz Eduardo Navajas e Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça é o desconhecimento da existência das difusões e dos demais canais oportunizados pela INTERPOL por grande parte das unidades regionais de Polícia. Apesar da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional capacitar unidades em todo o país, divulgando a existência desses canais por meio de palestras, os membros das polícias e os próprios juízes e Tribunais não possuem conhecimento dos mecanismos de difusão que a Interpol possibilita e que estão a seu alcance.

## **15 SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH/PR)**

### **15.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

O Brasil, quando aderiu à Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores (Decreto nº 3.413/2000) designou como autoridade central federal para este tratado a Secretaria de Direitos Humanos, que atua nos termos do artigo 6º: Decreto nº 3.951, de 4 de Outubro de 2001. Art. 1º: “Fica designada como Autoridade Central, a que se refere o art. 6º da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças e Adolescentes, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980, aprovada pelo Decreto Legislativo no 79, de 12 de junho de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.”

Outra convenção que conta com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República como Autoridade Central é a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Decreto n. 3.087/1999). O Decreto que estabelece o órgão como Autoridade Central e dita suas competências de cooperação é o Decreto 3.174/1999. Em seu Art. 1º: “Fica designada como Autoridade Central Federal, a que se refere o artigo 6 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.”

### **15.2 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

O artigo 2º do Decreto nº 3.951 regulamenta as competências da Secretaria de Direitos Humanos. No que tange às de cooperação internacional:

*“III - receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes; IV - promover ações de cooperação técnica e colaboração com as Autoridades Centrais dos Estados contratantes e outras autoridades públicas, a fim de localizar a criança ou o adolescente deslocado ou retido ilicitamente e assegurar, no plano administrativo, se necessário e oportuno, o seu regresso; V, g) garantir junto ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, por meio da Divisão de Polícia Criminal Internacional - INTERPOL, a localização de crianças e adolescentes deslocados ou retidos ilicitamente; h) evitar novos danos à criança ou ao adolescente ou prejuízo às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar as medidas preventivas previstas no Título III da Lei no*

*8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VIII - fornecer ao Departamento de Polícia Federal os dados referentes às crianças e aos adolescentes desaparecidos ou que tenham sido deslocados ou retirados de sua residência habitual em violação do direito de custódia, para que sejam feitas diligências nacionais e internacionais; IX - adotar as providências, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores e com o Departamento de Polícia Federal, para assegurar o regresso das crianças e adolescentes brasileiros transferidos ilicitamente para o exterior.”*

O artigo 2º do Decreto 3.174 (Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Decreto n. 3.087/1999) define as competências da Secretaria: “II - receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes e transmiti-las, se for o caso, às Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal; III - cooperar com as Autoridades Centrais dos Estados contratantes e promover ações de cooperação técnica e colaboração entre as Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal, a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção;

Em entrevista dada pelo coordenador geral da Autoridade Central Administrativa Federal George Lima, foi descrita a atuação operacional da Secretaria de Direitos Humanos na cooperação internacional. As principais matérias que passam pelo órgão são o sequestro internacional de crianças e a adoção internacional.

Quando a Secretaria de Direitos Humanos recebe um pedido de cooperação relacionado ao sequestro internacional de crianças, notifica-se a Advocacia Geral da União e entra-se com um pedido perante o Poder Judiciário no sentido de assegurar o retorno imediato da criança ilicitamente transferida. Nesse ponto, é importante salientar que não cabe à SDH ou ao Poder Judiciário brasileiro emitir opinião sobre as questões relativas à guarda, que só deverão ser discutidas no âmbito de jurisdição do país de residência habitual da criança.

Ainda na matéria de cooperação internacional no sequestro internacional de crianças, devido aos problemas enfrentados nessa modalidade, foi criada uma comissão para a discussão de um anteprojeto de lei para tratar, especificamente, sobre os procedimentos judiciais da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto 3.413/2000).

No caso da adoção internacional, a Secretaria de Direitos Humanos assegura que o processo de adoção seja feito de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1980. Também coordena

administrativamente a atuação das Comissões Judiciárias de Adoção vinculadas aos Tribunais de Justiça Estaduais, faz o acompanhamento pós-adotivo das crianças adotadas por estrangeiros, verifica a concessão da cidadania estrangeira para as crianças adotadas e faz o credenciamento de organismos estrangeiros de adoção internacional e seu monitoramento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 52 §2).

## **16 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): GRUPO PERMANENTE DE ESTUDOS SOBRE A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**

### **16.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

O Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, instituído em agosto de 2006 pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministra Ellen Gracie Northfleet. Foram à época indicados dois juízes federais, membros do Grupo, como "Juízes de Ligação". Não há notícia de criação formal do grupo ou de criação de cargos ou funções. Não há notícia de que outros juízes de ligação tenham sido indicados.

### **16.2 ATUAÇÃO NORMATIVA**

Representantes do Grupo participaram de algumas reuniões internacionais para a revisão da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, em conjunto com representantes do Poder Executivo. Participaram também de reuniões, em conjunto com representantes do Poder Executivo, para elaboração da nova Convenção da Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos e outras formas de manutenção da família, além do Protocolo Adicional sobre a Lei Aplicável às obrigações alimentares.

### **16.3 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

Não há referência de atuação operacional recente. Segundo Mônica Sinfuentes, uma das Juízas de Ligação, em artigo de 2009, (SINFUENTES, Mônica. Sequestro Interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, p. 142, 2009): “Os juízes de enlace brasileiros, desde o início de seus trabalhos, têm atuado em contato direto com a Autoridade Central brasileira, evitando, tanto quanto possível, o contato com as autoridades centrais estrangeiras sem o conhecimento da primeira. Em geral, os juízes de enlace no Brasil têm sido contatados apenas nos casos em que se tem verificado demora injustificada no procedimento judicial. Têm sido chamados a intervir nos casos mais difíceis, em que a autoridade central solicita uma atuação direta junto ao juiz responsável pelo caso, com o objetivo de verificar se há alguma ajuda que possa ser fornecida.”

#### **16.4 OBSERVAÇÕES**

Embora não haja referência de atuação mais recente do Grupo, a iniciativa de sua criação indica interesse de maior protagonismo internacional do Judiciário.

## **17 SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**

### **17.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

As Instruções Normativas da Susep de nº 66 e 67, ambas de 20 de Agosto de 2013, são os principais instrumentos normativos que tratam da cooperação internacional no âmbito da SUSEP.

### **17.2 ATUAÇÃO NORMATIVA**

Nos termos do Artigo 16 do Regimento Interno da SUSEP, estabelecido pela RESOLUÇÃO CNSP N. 272, de 2012, compete à Coordenação de Relações Internacionais – Codin:

...

*III - acompanhar e participar da elaboração de acordos de integração internacional;*

...

*– participar da elaboração de normas necessárias ao cumprimento de acordos internacionais, de recomendações de organismos internacionais ou de boas práticas internacionais;*

*– propor e administrar acordos de cooperação ou memorandos de entendimento com associações de supervisores internacionais, supervisores estrangeiros, organismos internacionais ou entidades estrangeiras;*

...

### **17.3 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

As Instruções Normativas da Susep de nº 66 e 67, ambas de 20 de Agosto de 2013, são os principais instrumentos normativos que tratam da cooperação internacional no âmbito da SUSEP.

A Instrução de n. 66 “regulamenta os procedimentos operacionais a serem seguidos pelos servidores da Susep no fornecimento de informações confidenciais para autoridades estrangeiras de supervisão das atividades de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta por meio de memorandos de entendimento de cooperação e troca de informações” (art. 1º).

Segundo a Instrução, somente poderão ser fornecidas informações confidenciais para autoridades estrangeiras congêneres que sejam signatárias de acordo ou memorando de entendimento com a Susep (art. 4º). A análise da existência ou não de memorando de

entendimento e a conformidade do requerimento com o memorando será feita pela Coordenação de Relações Internacionais – Codin (Art. 5º, §1º). Os memorandos de entendimento firmados pela SUSEP não estão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão.

A Instrução de n. 67, por sua vez, disciplina os procedimentos operacionais a serem seguidos pelos servidores da Susep na solicitação e no tratamento de informações confidenciais obtidas de autoridades estrangeiras (art. 1º). Ao tratar da utilização da informação obtida via cooperação para fins diversos daquele especificado no requerimento, condicionou-o a autorização prévia da autoridade requerida (art. 5º). Quando for necessário o compartilhamento de informação confidencial com outros agentes reguladores ou com o Poder Judiciário, Poder Legislativo ou o Ministério Público, deverão ser adotados os seguintes procedimentos, nos termos do art. 8º: “I - notificar prontamente a autoridade requerida; II - obter consentimento prévio; e III - antes de repassar as informações, assegurar que cada receptor concorde em manter o status de confidencialidade das informações fornecidas e que tenha os poderes legais para tanto.”.

## **18 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **18.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

O STJ tem competência jurisdicional para conceder exequatur a cartas rogatórias passivas e homologar sentenças estrangeiras. Atuação institucional nesse âmbito jurisdicional é dividido entre a Presidência e a Corte Especial, conforme determinação regimental.

### **18.2 ATUAÇÃO NORMATIVA**

A principal atuação normativa do STJ no âmbito da Cooperação jurídica internacional se dá pela determinação das regras regimentais aplicáveis à tramitação das cartas rogatórias passivas e homologações de sentenças estrangeiras no âmbito da Corte.

Atualmente ainda está em vigor a Resolução n. 9 da Presidência do STJ, de 6 de maio de 2005, que dispõe, em caráter transitório e excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias, sobre a tramitação das cartas rogatórias passivas e homologações de sentenças estrangeiras

### **18.3 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

O STF processou, desde junho de 2005, mais de 9.200 cartas rogatórias e aproximadamente 12.000 sentenças estrangeiras. Fonte: sítio na Internet do Superior Tribunal de Justiça

### **18.4 OBSERVAÇÕES**

O modelo de controle da cooperação passiva concentrado no STJ é claramente incompatível com o avanço da cooperação jurídica internacional. O volume de mais de 21.000 cartas rogatórias e sentenças estrangeiras que tramitaram no STJ desde de 2005 indica a inviabilidade de manutenção desse modelo.

## **19 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **19.1 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro. Essa competência, nos termos da Lei 6.815/80, Artigo 83, caberia ao Plenário. Entretanto, com a introdução da Emenda Regimental 45/2011, essa competência foi transferida às duas Turmas do STF. Até a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o STF também possuía competência para homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias.

### **19.2 ATUAÇÃO NORMATIVA**

A principal atuação normativa do STF no âmbito da Cooperação jurídica internacional se dá pela determinação das regras regimentais aplicáveis à extradição no âmbito da Corte.

### **19.3 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro. O STF já processou mais de 1.300 extradições.

Não foi possível a realização de entrevistas no Supremo Tribunal Federal durante o período de transição da presidência.

## **20 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

### **20.1 ATUAÇÃO NORMATIVA**

O Grupo de Trabalho para realização de estudos sobre as políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário, que envolvam questões de cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, foi criado pela Portaria nº 169, de 23 de setembro de 2013, assinada pelo ministro Joaquim Barbosa, presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF). De acordo com a Portaria, cabe ao grupo de trabalho diagnosticar os principais problemas enfrentados pelos tribunais relativos à cooperação jurídica internacional e apresentar propostas de edição de Resolução e outros atos normativos ao Plenário do CNJ (Art. 2º). A Portaria também nomeou os integrantes do Grupo de trabalho (art. 3º), que são representantes do CNJ, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e juízes federais e estaduais. Os integrantes do Grupo possuem o prazo determinado de doze meses, contados a partir da entrada em vigor da Portaria nº 169, para apresentar suas propostas ao Plenário do CNJ.

### **20.3 ATUAÇÃO OPERACIONAL**

De acordo com a portaria nº 169, cabe ao grupo de trabalho diagnosticar os principais problemas enfrentados pelos tribunais relativos à cooperação jurídica internacional e apresentar propostas de edição de Resolução e outros atos normativos ao Plenário do CNJ (Art. 2º).

Em razão das várias vertentes de trabalho, deliberou-se pela formação de subgrupos:

1) Subgrupo responsável pela cooperação em matéria de adoção internacional e Convenções de Haia, que possui debate em torno da aplicabilidade das Convenções que o Brasil faz parte (de 1980, sobre Sequestro Internacional de Crianças e a de 1993, sobre Adoção Internacional) e estudos em torno das convenções que o Brasil ainda não aderiu (de 1961, Apostila da Convenção da Haia). Neste subgrupo, coordenado pelo juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Reinaldo Cintra, foi elaborada uma minuta de resolução em matéria de sequestro de menores, Entre as principais matérias abrangidas pela minuta de resolução, estão questões como o cadastramento de menores, problemas decorrentes do sigilo

e da falta de acesso e problemas decorrentes da dupla atuação da Justiça Federal e Justiça Estadual nessa matéria.

2) Subgrupo responsável pela cooperação internacional em matéria penal, coordenado Conselheiro Gilberto Valente e pela Juíza Federal Salise Sanchotene;

3) Subgrupo responsável pelo estudo de todas as matérias residuais que envolvem cooperação, com enfoque no estudo de Cartas Rogatórias. Este Subgrupo ainda encontra-se em fase inicial e realizou poucas reuniões.

Em entrevista com o coordenador do Grupo de trabalho, Conselheiro Guilherme Calmon, foi relatado contato constante do subgrupo em matéria de cooperação internacional em matéria penal com juízes das regiões de fronteira para o diagnóstico de problemas específicos enfrentados nestas regiões, bem como a promoção de seminários e workshops que tratam de cooperação internacional.

A perspectiva do Grupo de Trabalho, que tem prazo determinado de operação com termo final para o mês de setembro de 2014 (art. 6º, Portaria nº 169), é a transformação em grupo permanente ou comissão permanente do CNJ.

## 21 FONTES BIBLIOGRÁFICAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. *Diplomatas e líderes comunitários na Flórida/EUA conhecem atuação da AGU em casos envolvendo sequestro internacional de crianças*. Disponível em <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/267041](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/267041)> Acesso em 12/09/2014;

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. *Grupo de Atuação em Assuntos Internacionais – GATAI*. Disponível em <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/210963](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/210963)> Acesso em 12/09/2014;

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Relatórios de Administração*. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/?RELADM>> Acesso em 12/09/2014;

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Regimento Interno*. Disponível em <[https://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno\\_2.5.pdf](https://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno_2.5.pdf)> Acesso em 12/09/2014;

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Acordos Internacionais*. Disponível em <<http://www.cvm.gov.br/port/relinter/acordosinternacionais.asp>> Acesso em 12/09/2014;

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Regimento Interno*. Disponível em <<http://www.cade.gov.br/upload/RICADE%20atual.pdf>> Acesso em 12/09/2014;

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Acordos Internacionais em vigor*. Disponível em <<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?50d053dd22e0230759e2>> Acesso em 12/09/2014;

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. *Institucional – Competências*. Disponível em <<http://www.cnem.gov.br/acnen/inf-competencias.asp>> Acesso em 12/09/2014;

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. <<http://www.coaf.fazenda.gov.br>> Acesso em 12/09/2014;

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. *Instrução Normativa no. 056/2012 - Dispõe sobre a indicação, designação, preparação para a missão e atividades dos servidores da Polícia Federal acreditados junto às missões diplomáticas brasileiras no exterior ou em missões transitórias de outra natureza*. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/instrucao-normativa-0562012-dgdpf.doc>> Acesso em 12/09/2014;

ESTELLITA, Heloisa e BASTOS, Frederico Silva. *Informações entre Autoridades Estrangeiras*. In: Valor Econômico, 3 set., 2013

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Departamento de Estrangeiros – Medidas Compulsórias*. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br>> Acesso em 12/09/2014;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *DRCI 10 ANOS: Atuação para A OTIMIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO*. Disponível em < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/arquivos/folder-drci-10-anos.pdf>> Acesso em 12/09/2014;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: – 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Sistema de Atos Internacionais. *Memorando de Entendimento entre o Banco Central do Brasil e a Superintendência de Bancos da República do Panamá para a Supervisão Consolidada*. Disponível em < [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2001/b\\_64/](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2001/b_64/) > Acesso em 12/09/2014;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional. *Tratados*. Disponível em < <http://sci.pgr.mpf.mp.br/normas-e-legislacao/tratados>> Acesso em 12/09/2014;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional. *Memorandos de Entendimento*. Disponível em < <http://sci.pgr.mpf.mp.br/sobre-cooperacao-internacional/memorandos/memorandos>> Acesso em 12/09/2014;

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal e Extradicação*. Disponível em < <http://www.oas.org/juridico/mla/pt/index.html>> Acesso em 12/09/2014;

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil*. Disponível em < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2012/MinisteriodaFazenda/portmf203.htm>> Acesso em 12/09/2014;

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Acordos de Cooperação Aduaneira*. Disponível em < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/AcordosCooperacaoAduaneira/AcordosCoopAdu.htm>> Acesso em 12/09/2014;

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Acordos para Evitar Dupla Tributação*. Disponível em < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/AcordosDuplaTrib.htm> > Acesso em 12/09/2014;

REDE IBERO-AMERICANA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. < <https://www.iberred.org/pt>> Acesso em 12/09/2014;

REDE DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA. < <http://www.rjcplp.org/sections/pagina-inicial>> Acesso em 12/09/2014;

SINFUENTES, Mônica. Sequestro Interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, p. 142, 2009;

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Regimento Interno. Disponível em <  
<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=30395>> Acesso  
em 12/09/2014;